

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2013

### ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 66 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI, com fundamento no art. 224, do Regimento Interno desta Augusta Casa, propõe o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Aracati, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 66 – O servidor é aposentado:*

*I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, e proporcionais nos demais casos;*

*II. Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

*III. Voluntariamente:*

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;*
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialista de educação, e aos vinte e cinco anos, se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;*

- c) *Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*
- d) *Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*
- e) *Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal para requerer aposentadoria por idade.*

*§1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.*

*§2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.*

*§3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal, e em empresa privada será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.*

*§4º - O tempo de serviço de empresa privada não é computado para outras vantagens.*

*§5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente conseguidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.*

§6º - O benefício da pensão por morte corresponde:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

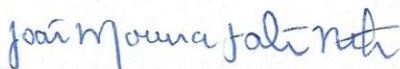
II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§7º - É assegurada a contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, dos períodos de licença-prêmio adquiridos até 15/12/1998, início da vigência da EC 020/98, e não gozados.

§8º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, nos termos do art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

**Art. 5º** - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

  
**João Moreira Falcão Neto**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

*Maria Ilda de Souza e Silva*  
Maria Ilda de Souza e Silva

*Vice-Presidente*

*Francisco Táci*  
Francisco Tácito Gomes da Silva

*1º Secretário*

*Denise Rocha*  
Maria Denise Rocha Menezes

*2ª Secretária*